



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considere-se:

I – Confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.

III - Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal.

IV - Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a. Ser temporário;
- b. Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11 / Junho / 2025

Despacho: Encaminhar-se cópias aos
Vereadores e às Comissões.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25 / Junho / 2025

Despacho: Ordem do dia.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 10ª sessão ordinária

com 14 (quatorze) votos favoráveis,

0 (zero) votos contrários e

1 (uma) abstenção

em 25 / 06 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

- c. Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;
- d. Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f. Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a. É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b. É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c. Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo "peitoral", compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos;

Art. 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

I - Multa no valor de 01 (Um) UFM;

II - Multa no valor de 10(Dez) UFM e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência.

Art. 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de Junho de 2025.



Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela atende à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, em âmbito Municipal.

A domesticação de animais e a sua utilização para diversos fins, como trabalho, alimentação e companhia, tem uma longa história que se estende por milhares de anos. A prática de prender animais em correntes provavelmente começou quando os seres humanos começaram a interagir com animais selvagens e perceberam que poderiam controlá-los ou utilizá-los de maneira mais eficaz através do uso de dispositivos como correntes.

Os primeiros registros escritos sobre a domesticação de animais datam de milhares de anos atrás e vem de várias partes do mundo, incluindo regiões como o Oriente Médio, Ásia e Europa.

Na antiguidade, os povos mesopotâmicos já possuíam gado domesticado e utilizavam técnicas de pastoreio para controlar e criar esses animais.

Dessa forma, a prática de prender cães e gatos em correntes também remonta a tempos antigos, porém é difícil determinar uma data específico para o início dessa prática. A domesticação de cães, por exemplo, é um processo que começou a milhares de anos, provavelmente em torno de quinze a trinta mil anos atrás, quando os ancestrais dos cães modernos começaram a se aproximar de grupos humanos em busca de comida e abrigo.

Com o tempo, os seres humanos começaram a selecionar e criar esses animais para diversas finalidades, incluindo a guarda, a caça e a companhia.

Gatos também foram domesticados há milhares de anos, provavelmente no período entre sete mil e nove mil anos atrás, no Antigo Egito e em outras regiões do mundo onde a agricultura começou a prosperar. Inicialmente, os gatos provavelmente foram atraídos pelos estoques de grãos que atraíam roedores, e os seres humanos perceberam seus benefícios na caça aos ratos.

O acorrentamento de cães e gatos pode ter começado à medida que os humanos buscavam controlar esses animais domesticados para diversos fins, como proteção caça ou simplesmente para mantê-los sob controle em determinadas áreas. No entanto, é difícil determinar uma data precisa para o início dessa prática, já que provavelmente evoluiu gradualmente ao longo do tempo e variou de acordo com a cultura e as circunstâncias específicas de diferentes sociedades ao redor do mundo.



GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Contudo, com a evolução e o desenvolvimento da sociedade humana foram realizados diversos estudos que resultaram na percepção de que os animais tem a capacidade de experimentar sensações, emoções e consciência, reconhecendo-os como seres sencientes. Historicamente, houve uma variedade de pontos de vista sobre a senciência animal, variando desde a visão de que os animais são meramente autômatos sem qualquer forma de experiência consciente, até a perspectiva de que eles são seres sencientes com capacidades emocionais e mentais semelhantes às dos seres humanos.

Nos últimos anos, a pesquisa científica e a observação do comportamento do animal têm contribuído significativamente para o entendimento de que muitos animais compartilham características que são frequentemente associadas à senciência.

Algumas das evidências que apoiam a senciência animal incluem:

- a. Neurociência: Estudos sobre a estrutura e função do cérebro animal mostraram semelhanças significativas entre os cérebros de animais e humanos, especialmente relacionadas à percepção, emoção e cognição.
- b. Comportamento Observado: Observações de comportamentos complexos e adaptativos em animais, como cuidado parental, jogo aprendido, comunicação e empatia, sugerem que eles possuem uma rica vida emocional e mental.
- c. Respostas ao ambiente: Muitos animais demonstram respostas comportamentais e fisiológicas a estímulos ambientais que indicam que eles experimentam dor, prazer, medo, estresse e outras emoções semelhantes às dos seres humanos.
- d. Capacidade de sofrimento: A capacidade dos animais de sofrer em resposta a situações adversas, como lesões, doenças, privação de alimentos ou abuso, é amplamente reconhecida e é uma das principais razões pelas quais muitos defensores dos direitos dos animais defendem políticas e práticas que visam minimizar o sofrimento do animal.

Com base nessa evidência, muitos cientistas, éticos e defensores dos direitos dos animais argumentam que é ético reconhecer e respeitar a senciência animal. Isso implica considerar o bem-estar e os interesses dos animais em questões relacionadas ao tratamento, manejo e uso deles para diversos fins, incluindo alimentação, pesquisa científica, entretenimento e companhia. O reconhecimento da senciência animal também tem implicações significativas para a legislação de proteção animal e o desenvolvimento de



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

práticas éticas em várias áreas que envolvem interações entre humanos e animais.

Sendo assim, o reconhecimento da senciência animal faz com que possamos questionar as práticas adotadas no relacionamento com estes animais. Ora, por sua vez, a sociedade composta por seres humanos constantemente reproduz atitudes das quais não suportaria ou resistiria por menor que fosse instante. Dentre elas, a restrição a liberdade, falta de espaço, privação das suas necessidades básicas, dentre outras milhares de circunstâncias. Por tal razão, devemos nos perguntar porque a sociedade continua agindo como se o animal fosse um objeto.

Manter um animal desacorrentado é importante por diversas razões, principalmente relacionadas ao bem estar dos próprios animais e à segurança das pessoas e comunidades. Dentre as razões, figuram-se:

- a. Bem-estar animal: Animais presos em correntes ou cordas por longos períodos enfrentam estresse, desconforto e restrições em sua capacidade de movimento livre. Isso pode levar a problemas físicos e mentais, como ferimentos na pele e danos musculares, ansiedade e comportamento agressivo.
- b. Comportamento inadequado: A restrição constante pode levar os animais a desenvolverem comportamentos inadequados, como latidos excessivos, rosnados, agressão e até mesmo comportamentos autodestrutivos.
- c. Risco de acidentes: Animais acorrentados ou amarrados podem facilmente se enrolar em suas correntes ou cordas, o que pode resultar em lesões graves ou até mesmo na morte. Além disso, podem se tornar alvos de ataques de outros animais ou de pessoas.
- d. Socialização e interação: Animais acorrentados têm limitada interação social com outros animais e seres humanos, o que pode levar a solidão e ao isolamento. A interação social é importante para o bem-estar emocional e mental dos animais.
- e. Desenvolvimento saudável: Animais precisam de exercício regular e estímulo mental para se manterem saudáveis e felizes. O confinamento constante pode interferir no seu desenvolvimento físico e mental.
- f. Segurança pública: cães e gatos acorrentados podem representar um risco para a segurança pública, especialmente se forem agressivos devido ao estresse e à falta de socialização. Eles podem



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

se tornar perigosos se escaparem de suas correntes e vagarem livremente pelas ruas.

Desacorrentar cães e gatos não significa apenas libertá-los sem cuidados. em vez disso, é importante fornecer alternativas seguras e adequadas para garantir que recebam cuidados necessários e a atenção que precisam.

Nesta senda, o Projeto de Lei em comento traz ao debate legislativo a necessidade que sejam adotadas novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão “temporariamente”, com vistas a necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

A importância da liberdade de movimentos, as necessidades básicas, o abrigo de sol e chuva, calor e frio, além da disponibilidade de água e comida, são fatores essenciais à qualquer aprisionamento de animais, seja ele por confinamento em espaço cercado e reservado, ou com a utilização de amarras. Entretanto, deve ser observado que a condição de aprisionamento não pode oferecer riscos à saúde do animal de forma mecânica, como lesões físicas, condições desconfortáveis, restrições de movimentos e principalmente asfixia ou estrangulamento.

Por tal razão a norma prevê a adoção do corrente tipo “vaivém”, vedando a utilização de coleiras de pescoço somente, vedando também o uso de enforcadores. Recomenda-se o uso de coleira modelo peitoral, que envolva parte do tronco do animal, especialmente o peito e os ombros, dificultando qualquer possibilidade de acidentes que possam prejudicar a integridade e a saúde de cães e gatos. Inclusive a coleira indicada proporciona o ajuste ideal para que a contenção do animal se dê confortavelmente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

É com frequência nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

A proposta merece prosperar por respeitar o disposto nos artigos 24 e 225 da Carta Magna de 1988, que aduz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como "Lei de Crimes Ambientais", aduz em seu artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1-A. quando se tratar de cão ou gato, a pena para a condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Observamos que a norma acima evidencia o tratamento especial a ser dado no caso de cães e gatos, ressaltando a especial atenção a estas espécies, razão pela qual a norma proposta se justifica dado o seu objetivo tratando-se somente de cães e gatos, com a prerrogativa da aprovação da respectiva lei federal.

Relembramos que a alteração da Lei Federal nº 9.605/98 que acrescentou o §1º-A ao texto, se deu em razão da repercussão do ato criminoso cometido com o cão de nome Sansão, que foi brutalmente agredido e teve suas patas amputadas com um facão.

Além disso, a Lei Estadual nº 11.977/2025, institui o Código de Proteção Animal do Estado, que cria o programa de Bem-Estar dos Animais Domésticos, abarca:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;
2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal

Vejamos, portanto, que é dever do Estado estabelecer normas e políticas que preservem e promovam o Bem-Estar animal, e por este motivo, o Poder Público tem como dever o estabelecimento novas regras e normas que corroborem com a manutenção da qualidade de vida de cães e gatos.

Recentemente, diversos municípios pelo País adotaram normas que vedam a utilização de amarras para a contenção de animais, como por exemplo:

-Lei Municipal nº 16.038, de 18 de julho de 2022 – Curitiba/PR;

-Lei Municipal nº 13.581, de 5 de maio de 2023 – Londrina/PR;

-Lei Municipal nº 9.643, de 18 de setembro de 2014 – Florianópolis/SC;

-Lei Municipal nº 11.412, de 22 de setembro de 2022 – Belo Horizonte/MG;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

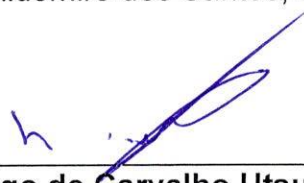
-Lei Municipal nº 11.281, de 7 de dezembro de 2023 – Presidente Prudente/SP;

-Lei Municipal nº 16.489, de 4 de dezembro de 2023 – Campinas/SP.

Desta feita, as leis municipais mencionadas demonstram a preocupação dos municípios em legislar sobre o tema, compreendendo a necessidade de medidas a serem adotadas na defesa dos cães e gatos. Sendo assim, o Município de Cajamar não pode abster-se de legislar sobre a o tema.

Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais vereadores que integram a Câmara Municipal de Cajamar para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a causa animal, em especial aos cães e gatos.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de Junho de 2025.



Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

PRIMEIRA EMENDA AO PROJETO DE LEI 81/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 81/2025

Assunto : Alterações de acordo com as solicitações do Parecer nº 167/2025

Autor : Diogo de Carvalho Utsunomiya

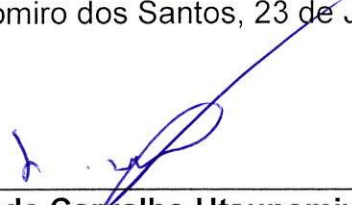
A presente emenda tem por objetivo substituir o artigo 4º e adicionar artigo específico a respeito da regulamentação, pelo Poder Executivo, da presente propositura, em consonância com o parecer nº 167/2025 exarado pela nobre Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Considerando as recomendações jurídicas, esta emenda se mostra necessária para garantir a regular tramitação legislativa e a observância aos princípios constitucionais, tendo por fundamento os arts. 106 e 107 do Regime Interno desta Casa de Leis.

Em decorrência da modificação, promove-se a devida remuneração dos demais dispositivos do Projeto de Lei, preservando-se sua coerência normativa, sem alteração do conteúdo.

Em relação à alteração da UFESP pel UFM, promoveu-se diminuição proporcional do quantitativo da pena, considerando que esta é consideravelmente mais elevada que aquela. O texto substitutivo segue como anexo.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de Junho de 2025.



Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 167/2025

Ref.: projeto de lei nº 81, de 05 de junho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Diogo de Carvalho Utsunomiyabe vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de política pública de proteção do meio ambiente, especialmente no que diz respeito à fauna, no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A instituição de política pública de proteção do meio ambiente não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Contudo, uma ressalva deve ser feita com relação ao art. 4º do PL n. 81/2025. Isso porque foi indevidamente estabelecido as sanções para o descumprimento do projeto com fundamento em unidade fiscal do Estado, em violação à legislação municipal, art. 396 do Código Tributário Municipal.

Faz-se necessário, portando, a **recomendação** de supressão ou alteração do art. 4º do PL n. 81/2025 para adequá-lo ao art. 396 do Código Tributário Municipal. Sugere-se, por oportuno, a seguinte redação ao referido artigo:

Art. 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais, ensejando a aplicação de:

I - multa no valor de 10 (dez) UFM;

II - multa no valor de 100 (cem) UFM e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência..

Ademais, o PL n. 81/2025 não previu expressamente a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. A ausência de artigo nesse sentido já foi fundamento para vetos em projetos de cunho semelhante. Logo, **recomenda-se** a inclusão do seguinte artigo:

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Vale lembrar que as recomendações registradas podem ser veiculadas mediante **emenda modificativa ou substitutivo**, na forma do art. 106 e 107, do Regimento Interno da Câmara, protocoladas no bojo do mesmo processo legislativo, cujo trâmite independerá de nova apreciação deste Órgão Jurídico, caso adotadas as recomendações na íntegra.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, em observância à boa técnica legislativa, **recomendamos** a supressão da divisão em capítulos “CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”, uma vez que se trata de capítulo único. Atendida a recomendação, verificamos que o projeto contém todos os demais requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e desde que **observadas as recomendações**, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 18 de junho de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 101/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 081, de 05 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiya, cuja ementa: "Dispõe sobre a Vedação do Confinamento de Cães e Gatos por Correntes ou Cordas, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiya, cuja ementa: "Dispõe sobre a Vedação do Confinamento de Cães e Gatos por Correntes ou Cordas, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 167/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, contudo, recomenda-se a supressão ou alteração do art. 4º do PL n. 81/2025 para adequá-lo ao art. 396 do Código Tributário Municipal.

Ademais, não previu expressamente a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. A ausência de artigo nesse sentido já foi fundamento para vetos em projetos de cunho semelhante.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 101/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 081, de 05 de Junho de 2025.

Vale lembrar que as recomendações registradas podem ser veiculadas mediante emenda modificativa ou substitutivo, na forma do art. 106 e 107, do Regimento Interno da Câmara.

3 – CONCLUSÃO

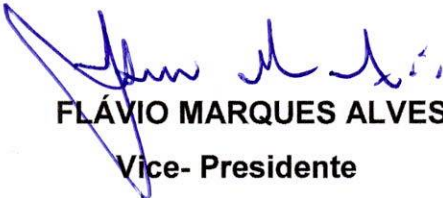
Ante o exposto, opinamos pela devolução do Projeto de Lei nº 081/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 107/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 081, de 05 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiya, cuja ementa: "Dispõe sobre a Vedação do Confinamento de Cães e Gatos por Correntes ou Cordas, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiya, cuja ementa: "Dispõe sobre a Vedação do Confinamento de Cães e Gatos por Correntes ou Cordas, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 107/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 081, de 05 de Junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 081/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de junho de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/2025: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

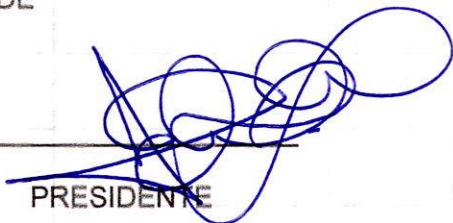
ÚNICA DISCUSSÃO

10ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (uma) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

25 de junho de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCISIO MOREIRA DE CARVALHO	—	—
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.350/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 81/2025, que **"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

AUTORIA DO VEREADOR DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA

Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considere-se:

I – Confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.

III - Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.350/2025 - fls. 2

IV - Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a. Ser temporário;
- b. Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c. Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;
- d. Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f. Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a. É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b. É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c. Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos;

Art. 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.350/2025 - fls. 3

I - Multa no valor de 01 (Hum) UFM;

II - Multa no valor de 10(Dez) UFM e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência.

Art. 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis.

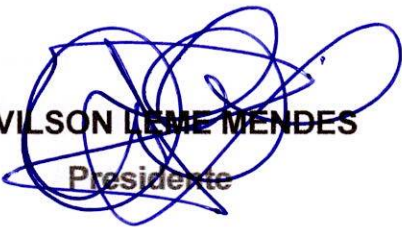
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

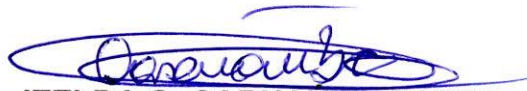
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 25 de junho de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARAUBA CINTRA
2º Secretário


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.350/2025 - fls. 4

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.246/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 30 de julho de 2025.

Referente: Ofício nº 153- GP
Autógrafo nº 2.350/2025

Senhor Presidente,

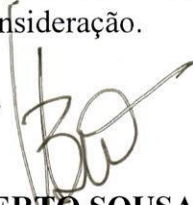
Em atendimento ao contido no Ofício nº 153-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 8/07/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.350/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.155, DE 29 DE JULHO DE 2025**

"Dispõe sobre a vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
2529/2025

DATA / HORA
31/07/2025 09:27:55

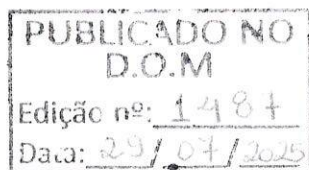
USUÁRIO
120.XXX.XXX-12



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.155, DE 29 DE JULHO DE 2025



"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA DO VEREADOR DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considere-se:

I - confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.

III - alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal.

IV - restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo "vaivém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º O aprisionamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

I - ser temporário;

II - manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;

III - ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;

IV - contar com disponibilidade alimentação e água limpa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.155/2025 - fls. 2

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

I - é vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;

II - é vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;

III - somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo "peitoral", compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 29 de julho de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo